

PORTARIA Nº 01, DE 08 JANEIRO DE 2007.

Disciplina as normas referentes ao suprimento de fundos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º, ‘a’ e ‘1’, da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, e:

considerando o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872/86;

considerando a necessidade de disciplinar as normas aos detentores do suprimento de fundos;

RESOLVE:

Art. 1º O suprimento de fundos será concedido ao servidor, sempre precedido de previsão na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do CFMV como despesa realizada;

§ 2º As restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício;

§ 3º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação até 05 (cinco) dias após decorridos 30 (trinta) dias do recebimento dos recursos financeiros, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

§ 3º Não será concedido suprimento de fundos:

a) ao responsável por dois suprimentos;

- b) ao servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) ao responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- d) ao servidor declarado em alcance.

Art. 2º Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder no último dia útil do mês, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior.

Art. 3º Ao detentor do suprimento de fundos cabe a responsabilidade de conferir todos os documentos e notas fiscais, bem como apresentar contas sempre que solicitado.

§ 1º Todos os documentos devem ser nominais ao CFMV.

§ 2º Os documentos não podem conter rasuras, emendas ou qualquer adulteração, sob pena de responsabilidade do detentor.

§ 3º As notas fiscais de bens e serviços devem conter obrigatoriamente e em conjunto:

I – a assinatura do empregado atestando que recebeu e conferiu o bem ou o serviço;

II - o valor unitário e total do bem;

III - a quitação com carimbo de “recebemos”, datado e assinado.

§ 4º A nota fiscal emitida pela confecção de carimbos, chaves e assemelhados deve conter uma relação anexa informando o nome dos solicitantes bem como dos beneficiários dos objetos.

Art. 4º Os recibos devem conter obrigatoriamente e em conjunto:

I - o valor total pago;

II - a discriminação do serviço prestado, devidamente atestado pelo empregado que o utilizou.

Parágrafo Único. O valor discriminado no recibo deve ser o mesmo em forma nominal e numérica, caso o valor numérico não coincida com o nominal, considerar-se-á o menor valor.

Art. 5º Os recibos emitidos pela utilização de táxi devem conter, além do disposto no artigo anterior:

- I - o valor numérico e nominal;
- II - a assinatura do motorista;
- III - a descrição do itinerário;
- IV - o objetivo do serviço.

Art. 6º Cabe ao detentor:

I - observar, quando do recebimento de notas fiscais, se estas foram emitidas dentro do prazo limite para emissão;

II – fazer constar o carimbo de prorrogação, nos casos em que os prazos estiverem vencidos;

III – verificar sempre a data de emissão dos documentos, que devem ser emitidos após o recebimento dos recursos do suprimento de fundos até o último dia útil do mês a que se refere o suprimento.

Art. 7º Os recursos serão utilizados somente no decorrer do mês referente ao suprimento de fundos.

Art. 8º Os recibos e notas fiscais devem ser apresentados no prazo máximo de 1 (um) dia útil, sob pena do empregado que recebeu o dinheiro arcar com o valor.

Parágrafo único. Quando se tratar de notas fiscais em que haja a necessidade de conferência da qualidade, o prazo poderá ser prorrogado para no máximo 5(cinco) dias úteis, desde que não ultrapasse o período mensal do suprimento.

Art. 9º Cumpra-se dando ciência aos interessados.

Gabinete da Presidência, em Brasília-DF., aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e sete.

Méd. Vet. **BENEDITO FORTES DE ARRUDA**
Presidente
CRMV/GO nº 0272